



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288113 - DF (2023/0027981-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.
ADVOGADO : THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES - DF029195

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO COBRADO. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. TEMA 436 DO STJ. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA E DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL INDICADA. PERTINÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. O acórdão recorrido, ao assentar que o crédito tributário executado foi constituído por declaração prestada pelo próprio contribuinte, dispensando a realização de lançamento de ofício pelo fisco, está em conformidade com o precedente vinculante que julgou o Tema 436 do STJ. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.
2. A revisão do acórdão recorrido na parte em que decidiu pelo não preenchimento das condições exigidas pela lei distrital à compensação tributária pretendida pela contribuinte pressupõe, *in casu*, o reexame de prova de direito local, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ e 280 do STF, respectivamente.
3. Não se conhece de recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual

de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2288113 - DF (2023/0027981-5)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.
ADVOGADO : THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES - DF029195

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO COBRADO. CONSTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE. TEMA 436 DO STJ. COMPENSAÇÃO. REEXAME DE PROVA E DE DIREITO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. LEI FEDERAL INDICADA. PERTINÊNCIA. AUSÊNCIA.

1. O acórdão recorrido, ao assentar que o crédito tributário executado foi constituído por declaração prestada pelo próprio contribuinte, dispensando a realização de lançamento de ofício pelo fisco, está em conformidade com o precedente vinculante que julgou o Tema 436 do STJ. Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

2. A revisão do acórdão recorrido na parte em que decidiu pelo não preenchimento das condições exigidas pela lei distrital à compensação tributária pretendida pela contribuinte pressupõe, *in casu*, o reexame de prova de direito local, o que é inviável no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ e 280 do STF, respectivamente.

3. Não se conhece de recurso especial, quando o dispositivo apontado como violado não contém comando normativo para sustentar a tese defendida ou infirmar os fundamentos do acórdão recorrido, em face do óbice contido na Súmula 284 do STF.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno manejado pela RI HAPPY

BRINQUEDOS S.A. contra a decisão constante às e-STJ fls. 701/709, em que conheci do agravo da empresa para, entendendo inexistente a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 e incidentes as Súmulas 7 e 83 do STJ e 280 e 284 do STF, conhecer parcialmente e, na parte conhecida, negar provimento ao seu recurso especial.

Nas suas razões (e-STJ fls. 715/729), a agravante sustenta que, diversamente do assentado: (i) é possível a alegação de compensação tributária em sede de embargos à execução fiscal (Tema 294 do STJ); (ii) a compensação realizada administrativamente está prevista na legislação distrital e foi previamente autorizada pelo fisco; (iii) no caso, "a exigência do processo administrativo prévio está relacionada à retificação da declaração após a inscrição do débito em dívida ativa e não à compensação"; (iv) ainda que não tenha sido satisfeita condição exigida na esfera administrativa, os embargos à execução fiscal são adequados para obter o reconhecimento da existência do crédito e seu aproveitamento; (v) as razões de decidir do julgamento do AgInt no REsp 1.839.355/SP se aplicam ao presente caso, o que afasta a aplicação da Súmula 284 do STF; (vi) o conhecimento do apelo raro dispensa reexame de prova e de direito local, destacando que "o que se espera neste recurso é que a questão da retificação do livro e, conseqüentemente, a existência ou não de processo administrativo prévio, seja deixada de lado, pois a discussão é sobre o débito em si".

A parte agravada apresentou impugnação (e-STJ fls. 738/744).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos ora deduzidos já foram suficientemente analisados e desacolhidos quando proferi a decisão impugnada, razão por que a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Na origem, cuidam os autos de embargos opostos pela empresa agravante à execução fiscal de ICMS.

O magistrado de primeiro grau julgou o pedido improcedente.

Na sequência, o TJDFT negou provimento à apelação, vindo a manter a sentença com a seguinte motivação:

[...]

Pretende a apelante reformar a sentença impugnada visando a obter compensação de tributo (ICMS) que foi reconhecido em aproveitamento de

crédito por recolhimento em dobro.

O cerne da controvérsia consiste em apurar se foi, de fato e de direito, desconsiderada a pretendida compensação de ICMS, referente ao mês de julho de 2013, realizada com créditos existentes no nome da embargante por retificação do Livro Fiscal Eletrônico - LFE, sob o fundamento de que esta teria ocorrido “posteriormente” à inscrição na dívida ativa do débito em questão, sem a observância de pedido administrativo prévio.

A apelante sustenta ter havido oportuno pedido de aproveitamento de crédito em razão de noticiado recolhimento em dobro de ICMS e sustenta a nulidade da Certidão de Dívida Ativa – CDA 5-0168689405, que lastreou a execução fiscal ajuizada em seu desfavor pelo apelado. Diz ter havido instauração oportuna do competente processo administrativo n. 040.000378/2013, para realizar a pretendida compensação, na forma do art. 37, § 5º, da Lei Distrital n. 4.567/11.

A sustentada nulidade da certidão da dívida ativa em razão de ausência de intimação prévia da embargante e lavratura de auto de infração antes da inscrição em dívida ativa, sob a alegação de cerceamento de defesa, é matéria de mérito e com este há de ser apreciado a seguir.

A certidão da dívida ativa é dotada de presunção de legitimidade, incumbindo à executada provar qualquer alegação de nulidade.

Em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como ocorre com o ICMS, a autoridade fazendária, após constatar que o tributo efetivamente declarado pelo sujeito passivo não foi recolhido ou foi pago em valor inferior ao devido, pode inscrever o crédito em dívida ativa, independentemente da instauração de processo administrativo e da respectiva notificação prévia, conforme o entendimento consolidado pelo Enunciado n. 436, da Súmula do STJ, *in verbis*:

[...]

No caso, diante de fatos geradores declarados pelo próprio contribuinte, e por ele confessados, com informação do valor devido e, no caso, posteriormente não recolhido, é pacífica a orientação da jurisprudência no sentido da possibilidade imediata de inscrição do valor declarado em dívida ativa, tornando-se exigível independentemente de processo administrativo ou notificação do contribuinte, o que não configura afronta ao direito de defesa da embargante.

Em reforço de argumentação, cito julgados do STJ prestigiando a orientação nesse sentido em análise de caso similar pela desnecessidade de prévio procedimento administrativo em se tratando de constituição do crédito tributário de tributo sujeito a lançamento por homologação:

[...]

Assim, se a embargante, efetivamente, declara a existência de tributos sujeito a lançamento por homologação, que oportunamente não são pagos, referentes a ICMS, tendo reconhecido, na própria petição inicial dos embargos à execução fiscal, que prestou declarações sobre a existência dos fatos geradores e dimensão do tributo a ser recolhido, não compensados, porém, por já inscritos em dívida ativa, desnecessária a exigência de prévia lavratura de auto de infração antes da inscrição em dívida ativa.

Esse procedimento só não pode ser efetivado na hipótese de ausência de declaração, caso em que a administração pública deve realizar o lançamento de ofício, em substituição ao sujeito passivo, notificando-o para o pagamento ou impugnação do crédito tributário apurado. Não é o caso, diante de efetiva declaração apurada, conclusão que decorre das próprias declarações da embargante em tributo sujeito a lançamento por homologação (ICMS).

A apelante brada que o procedimento adotado pelo Fisco violou os arts. 149 e 151, III, do CTN, com irregularidade por haver comunicado que iria se apropriar do imposto recolhido a maior, ICMS em antecipação no ano de 2012, na forma do art. 57, I e II, do Regulamento do ICMS/DF e não compensado oportunamente após retificação do Livro Fiscal Eletrônico.

Em suas teses recursais, a apelante ressalta haver comprovação de oportuna instauração do competente processo administrativo, n. 040.000378/2013, para realizar a pretendida compensação, na forma do art. 37, § 5º, da Lei Distrital n. 4.567/11. Por outro lado, o apelado menciona que a apelante não comprovou a

instauração oportuna do competente processo administrativo visando à pretendida compensação, desatendendo ao previsto no art. 37, § 5º, da Lei Distrital n. 4567/2011.

A controvérsia a ser dirimida se refere então sobre a suficiência e a validade da comunicação de compensação do tributo recolhido em duplicidade, recolhido após a sua inscrição na dívida ativa, à luz das normas vigentes sobre o tema em caso de que a retificação da declaração se dá por iniciativa do próprio declarante, na situação de imposto sujeito a lançamento por declaração (ICMS), sendo apurado que deve operar-se antes do lançamento do tributo, na forma do art. 37, § 5º, da Lei n. 4.567/2011, que assim dispõe:

[...]

De fato e de direito, nos limites da impugnação, oposta em razão da cobrança da CDA nº 0005862248 (Id 24325615, p.78), no valor de R\$ 92.234,74 (noventa e dois mil duzentos e trinta e quatro reais e setenta e quatro centavos) referente aos Embargos à Execução Fiscal nº 0008795-13.2016.8.07.0018, Id 24325615;apura-se nessa instância revisora se procede a alegação de **oportuna compensação pela apelante quanto à CDA 0005862248, no valor originário de R\$82.324,32 (oitenta e dois mil trezentos e vinte e quatro reais e trinta e dois centavos, Id24325615,pp. 74-79) de ICMS recolhido em duplicidade, em que pese a alegação do apelado de que não reconhece qualquer recolhimento em seu sistema, referente à apuração do mês de julho de 2013.**

Examina-se, ainda, se a retificação do LFE – Livro Fiscal Eletrônico observou os requisitos do art. 37, § 5º, da Lei Distrital n. 4567/2011, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, contencioso e voluntário, no Distrito Federal, especificamente quanto ao crédito tributário não contencioso, como é o caso em exame.

Do exame dos autos, observo que o entendimento exarado pelo magistrado singular deve ser mantido porque aplicou, adequadamente, as normas que regem a matéria, o que foi corroborado pelos esclarecimentos trazidos pelo laudo pericial (Id 24325615,pp. 210-236).

No intento de esclarecer a controvérsia, impõe-se a transcrição do embasamento jurídico que trata da matéria, art. 37, § 5º, da Lei Distrital n. 4567/2011:

[...]

Enquadram-se, portanto, como créditos não contenciosos aqueles sujeitos a lançamento por homologação, não recolhidos, total ou parcialmente, no prazo estabelecido, declarados pelo contribuinte nos livros fiscais exigidos antes da obrigatoriedade da escrituração fiscal eletrônica na expressa forma do art. 37, II, “c”, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei 4567/2011.

Na forma do § 5º do art. 37 da Lei n. 4.567/2011, havendo a regular inscrição em dívida ativa do crédito tributário a que se refere o inciso II do caput, somente poderá ocorrer retificação de declaração de débito, por iniciativa do sujeito passivo, mediante Processo Administrativo no qual seja apresentada prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro que a aproveite, do erro que fundamenta essa retificação.

Conquanto sustente a apelante haver, oportunamente, protocolado o processo administrativo para a apropriação do crédito, na forma do § 5º do art. 37 Lei n. 4567/2011 supracitado, visando à apropriação do crédito, apurado que efetuou mero comunicado de apropriação de créditos, após a inscrição do crédito em dívida ativa, o que se verifica no Id 24325615, pp. 147-150, constando as informações da Secretaria de Fazenda do DF conforme Ofício n. 934/2016-SUREC/SEF, de 13 de abril de 2016, que esclarece:

[...]

Nesse mesmo expediente, em resposta ao Ofício n. 1869/2016 – GEGRAD/PROFIS, registrada, após consulta, ao relatório de retificações E360, para o qual o sistema não verificou qualquer recolhimento de ICMS Normal, verificou-se a entrega de LFE retificador, em 31/10/2013, contendo valores relativos a “outros créditos” no valor de R\$ 195.773,74 (cento e noventa e cinco mil setecentos e setenta e três reais e setenta e quatro

centavos).

E ainda, como se verifica acima, ressaltado no documento que a entrega do comunicado não tem o condão de, por si só, efetuar o aproveitamento dos valores, o qual depende e se materializa, necessariamente, com o registro desse haver no LFE eleito pelo contribuinte. E que, no caso em questão, o que se verificou é que a empresa não concretizou a utilização do referido crédito no LFE entregue em 19/08/2013, mas o faz em retificação entregue mais de 14 meses após o LFE original.

Sobre o tema, impõe-se ressaltar o que contempla a Lei Complementar Distrital n. 04/94, art. 31, que trata do Lançamento do Crédito Tributário e da Retificação da Declaração:

[...]

Diante da inércia no cumprimento do § 5º do art. 37 da Lei 4567/2011, porquanto não instaurado perante o Fisco o processo administrativo a fim de fazer prova inequívoca do erro, hígida se mostra a inscrição do débito na dívida ativa.

O comunicado de apropriação de créditos, após a inscrição do crédito em dívida ativa, é previsto no art. 57, § 1º, do Decreto n. 18.955/97, o Regulamento do ICMS, na parte que cuida “Da Compensação de Imposto Pago a maior”, em seu art. 57, assim dispõe sobre a matéria:

[...]

Assim, à luz do apurado e das normas de regência, admite-se a compensação prevista no art. 57, §1º, do Decreto n. 18.955/96 se anteceder ao lançamento e o aperfeiçoamento do crédito tributário, o que não é o caso dos autos diante da pretensão de compensação após a retificação do LFE, noticiada pela apelante, posterior ao lançamento, o que foi também esclarecido pela perícia especializada.

Tal situação se mostra em desacordo com o disposto no art. 37 § 5º, da Lei n. 4.567/2011 e art. 31 da Lei Complementar Distrital 04/94, reforçando a correção da CDA n. 0005862248, apta à execução fiscal na forma apresentada, devendo ser mantida, na íntegra, a sentença impugnada.

Ademais, apesar de alegar, não restou demonstrado haver pedido administrativo devidamente protocolado antes da inscrição em dívida ativa, mas mero comunicado de apropriação de créditos após a inscrição do crédito em dívida ativa. Dessa forma, não merece guarida o pleito de extinção do débito pela compensação, nos termos do art. 156, II, do CTN, nem há que se falar em violação dos arts. 149 e 151, III do CTN, que, a fim de dirimir quaisquer dúvidas, transcrevo:

[...]

Por fim, ressalto ainda que para a apuração dos fatos relatados, foi deferida perícia pretendida pela embargante, realizada na forma do Laudo de Id 24325615, p. 210/225 no qual foi reconhecido o recolhimento do ICMS em antecipação no ano de 2012 que não compensou os valores de setembro de 2012 a junho de 2013, havendo inclusive comunicação de que a mesma iria realizar a compensação em 6/2/2013, nos termos do art. 57 §1º do Decreto n. 18.955/96, tendo, efetivamente, realizado quanto ao ICMS referente ao mês de julho de 2013, quando este já havia sido inscrito em dívida ativa, na forma da resposta da perita (quesito 13 da embargante, Id 24325615).

É sabido que o magistrado não está vinculado às conclusões do laudo pericial, podendo, na busca da melhor solução para o caso, considerar outros elementos probatórios na formação de sua convicção (artigos 371 e 479, do CPC) em atenção ao sistema da persuasão racional ou livre convencimento motivado.

Porém, esclarecimentos técnicos hábeis foram apresentados nas respostas aos quesitos formulados, em especial o que ressalto, por oportuno, nesse momento:

[...]

Assim, a despeito dos argumentos apresentados no presente recurso, também o acervo probatório técnico convincente, produzido no Laudo Pericial (Id 24325615, pp. 226-229), requerido e deferido à embargante apelante corrobora a conclusão da sentença.

No caso, esclarecimentos técnicos hábeis reconhecem o recolhimento do tributo, mas que não foi compensado, oportunamente, somente

apropriado quando da retificação do Livro Eletrônico, posteriormente, portanto, à inscrição do débito em dívida ativa, desatendendo o previsto no art. 57 §1º do Decreto 18.955/96, o Regulamento do ICMS, na parte que cuida “Da Compensação de Imposto Pago a maior; e art. 37 §5º, da Lei 4.567/2011. (Com grifos acrescidos).

No julgamento dos embargos de declaração, a Corte distrital acrescentou a seguinte fundamentação para não conhecer de parte do recurso integrativo:

Nas razões recursais, em especial na impugnação ao pedido de não conhecimento dos aclaratórios formulado em contrarrazões (Id 34980191), a recorrente requer, de forma alternativa ao não provimento dos aclaratórios, que se reconheça a omissão quanto à infração ao princípio da não cumulatividade, enriquecimento sem causa por parte do embargado e necessidade de restituição do valor do crédito não compensado, como exposto no tópico do relatório.

Da análise das razões da apelação interposta pela embargante, verifica-se que nada foi requerido nesse sentido, somente tendo sido trazido este pedido nos presentes aclaratórios, configurando verdadeira inovação, portanto.

Os embargos de declaração não se prestam à finalidade de análise de argumentos novos, não apresentados nas razões recursais, tampouco a apreciação de documentos não juntados oportunamente pelas partes.

[...]

Ademais, a pretensão ora deduzida pela embargante implica conhecimento originário pelo colegiado recursal de matéria que haveria de ser previamente submetida à apreciação do juízo de origem, o que configura, se exame houver, indevida supressão de instância e, por conseguinte, violação frontal aos princípios constitucionais do juiz natural, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, estatuídos pelo art. 5º, LIII, LIV e LV, da CF. Destarte, quanto ao requerimento alternativo de reconhecimento de omissão quanto à infração ao princípio da não cumulatividade e enriquecimento sem causa por parte do Embargado e necessidade de restituição do valor do crédito não compensado, apresentado por ocasião da oposição dos declaratórios, não deve o presente recurso ser conhecido, diante da manifesta inovação recursal.

Do que se observa, compreendeu a Corte distrital que: (a) a constituição do crédito tributário executado se deu por declaração prestada originalmente pelo contribuinte, dispensando lançamento de ofício, consoante entendimento sedimentado na Súmula 436 do STJ; (b) a contribuinte não atendeu a condição estabelecida na lei local para realizar a pretendida compensação do débito com crédito pago em duplicidade, referente à instauração de processo administrativo antes da inscrição em dívida ativa para comprovar o erro que justificaria a retificação na escrituração fiscal eletrônica então apresentada; (c) as alegações referentes à aplicação do princípio da não cumulatividade, ao enriquecimento sem causa do fisco e à necessidade de restituição do crédito não compensado configuram inovação recursal insuscetível de conhecimento.

Pois bem.

O entendimento adotado no acórdão recorrido sobre a desnecessidade de lançamento de ofício no presente caso guarda sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior sedimentada na Súmula 436 do STJ, segundo a qual "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito

tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco".

Isso porque, do contexto delineado pelo tribunal local, insuscetível de reexame neste instância em face do óbice da Súmula 7 do STJ, verifica-se que o crédito executado não deriva de auto de infração motivado por glosa de créditos aproveitados pelo contribuinte, mas de declaração prestada originariamente pela própria contribuinte.

Incide, portanto, no ponto, o óbice da Súmula 83 do STJ.

É bem verdade que esta Corte Superior, ao julgar o Tema 294, consolidou o entendimento de que "a compensação efetuada pelo contribuinte, antes do ajuizamento do feito executivo, pode figurar como fundamento de defesa dos embargos à execução fiscal, a fim de ilidir a presunção de liquidez e certeza da CDA, máxime quando, à época da compensação, restaram atendidos os requisitos da existência de crédito tributário compensável, de configuração do indébito tributário, e da existência de lei específica autorizativa da citada modalidade extintiva do crédito tributário".

Ocorre que, no presente caso, o Tribunal de origem afirmou expressamente que a devedora não instaurou oportunamente o processo administrativo exigido pela lei local para realizar a compensação do débito executado com crédito resultante de pagamento em duplicidade. Confira-se novamente:

[...]

Na forma do § 5º do art. 37 da Lei n. 4.567/2011, havendo a regular inscrição em dívida ativa do crédito tributário a que se refere o inciso II do caput, somente poderá ocorrer retificação de declaração de débito, por iniciativa do sujeito passivo, mediante Processo Administrativo no qual seja apresentada prova inequívoca, a cargo do sujeito passivo ou do terceiro que a aproveite, do erro que fundamenta essa retificação.

Conquanto sustente a apelante haver, oportunamente, protocolado o processo administrativo para a apropriação do crédito, na forma do § 5º do art. 37 Lei n. 4567/2011 supracitado, visando à apropriação do crédito, apurado que efetuou mero comunicado de apropriação de créditos, após a inscrição do crédito em dívida ativa, o que se verifica no Id 24325615, pp. 147-150, constando as informações da Secretaria de Fazenda do DF conforme Ofício n. 934/2016-SUREC/SEF, de 13 de abril de 2016, que esclarece:

[...]

E ainda, como se verifica acima, ressaltado no documento que a entrega do comunicado não tem o condão de, por si só, efetuar o aproveitamento dos valores, o qual depende e se materializa, necessariamente, com o registro desse haver no LFE eleito pelo contribuinte. E que, no caso em questão, o que se verificou é que a empresa não concretizou a utilização do referido crédito no LFE entregue em 19/08/2013, mas o faz em retificação entregue mais de 14 meses após o LFE original.

[...]

Diante da inércia no cumprimento do § 5º do art. 37 da Lei 4567/2011, **porquanto não instaurado perante o Fisco o processo administrativo a fim de fazer prova inequívoca do erro, hígida se mostra a inscrição do débito na dívida ativa.**

[...]

Frise-se que a revisão do julgado *a quo* acerca dessa premissa pressupõe o reexame de matéria probatória e do direito local considerado (art. 37 § 5º, da Lei n. 4.567/2011 e art. 31 da Lei Complementar Distrital n. 04/94), o que é inviável no âmbito do recurso especial, ante os óbices estampados nas Súmulas 7 do STJ e 280 do STF, respectivamente.

Nesse contexto, inaplicável o precedente vinculante que julgou o Tema 294 do STJ, porquanto desatendido o requisito relativo ao atendimento das condições impostas pela lei autorizada ao encontro de contas pretendido.

E a desconsideração do cumprimento das exigências legais à compensação tributária, tal como sugerida pela agravante, ao pretender que "a questão da retificação do livro e, conseqüentemente, a existência ou não de processo administrativo prévio, seja deixada de lado, pois a discussão é sobre o débito em si", revela a sua intenção de proceder a compensação originariamente na seara judicial, o que é vedado pelo art. 16, § 3º, da LEF, *in verbis*:

Art. 16 - O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

[...]

§ 3º - Não será admitida reconvenção, nem compensação, e as exceções, salvo as de suspeição, incompetência e impedimentos, serão arguidas como matéria preliminar e serão processadas e julgadas com os embargos.

Em relação ao argumento da inafastabilidade da jurisdição, verifico a deficiência da irresignação recursal, a ensejar a aplicação do óbice de conhecimento estampado na Súmula 284 do STF.

Isso porque, diversamente do afirmado, o crédito reclamado pela recorrente não guarda relação com o creditamento próprio do princípio da não cumulatividade do ICMS, cuidando de indébito relativo a recolhimento do tributo em duplicidade.

O acórdão recorrido não negou direito ao crédito em si, mas, apenas, afastou o seu aproveitamento para extinguir o débito executado por compensação, porquanto desatendida condição estabelecida na lei distrital para essa finalidade.

Como cediço, o art. 170 do CTN condiciona a compensação tributária à existência de lei autorizativa específica do ente tributante autorizando o encontro de contas.

E, no caso, consoante o contexto delineado no acórdão recorrido, a contribuinte não observou condição essencial (e não meramente formal) à compensação

legalmente prevista, relativa à necessária instauração de processo administrativo próprio antes de efetivada a inscrição em dívida ativa. Não há, pois, similitude fática e jurídica com o citado aresto de minha relatoria (AgInt no REsp 1.839.355/SP).

Assim, tem-se que, na espécie, o acolhimento judicial do pedido de compensação, a toda evidência, representaria indevida atuação do magistrado como legislador positivo, ferindo o princípio da Separação dos Poderes.

Reitero que o ventilado art. 165 do CTN não tem comando normativo a respaldar o pedido de compensação, notadamente no âmbito dos embargos à execução fiscal; podendo servir, todavia, para respaldar eventual pedido de repetição da indébito a ser deduzido em ação própria.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, tenho que o presente inconformismo não representa interposição de agravo interno manifestamente inadmissível ou improcedente, a ensejar, por decisão unânime do Colegiado, a multa processual prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.288.113 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0027981-5

Número de Origem:

00087951320168070018 20140111225788 20160110254369 87951320168070018

Sessão Virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.
ADVOGADO : THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
PROCURADOR : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES - DF029195

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE
CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : RI HAPPY BRINQUEDOS S.A.
ADVOGADO : THAUANI LAFONTE DE AZEVEDO - SP365571
AGRAVADO : DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : MARCELO DE OLIVEIRA SOARES - DF029195

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 17/09/2024 a 23/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo

Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 23 de setembro de 2024